

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.697/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000228231-64
Impugnação: 40.010136699-74
Impugnante: Deluka Confecções Ltda - ME
IE: 521335189.01-52
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

ICMS - SIMPLES NACIONAL – FALTA DE RECOLHIMENTO – ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO. É devida a antecipação de imposto (diferença entre a alíquota interna e a interestadual) em decorrência da aquisição de mercadorias, por contribuinte optante pelo regime Simples Nacional, nos casos em que as empresas remetentes (emitentes de notas fiscais), apesar de serem estabelecimentos industriais, vendem mercadorias adquiridas de terceiros, em desacordo com o art. 42, § 14 do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata da falta de recolhimento da antecipação de ICMS decorrente da diferença de alíquotas (entre a alíquota interna e a interestadual), em razão de operações iniciadas em outras Unidades da Federação, tendo como destinatário, contribuinte estabelecido no Estado Minas Gerais, no período de 01/01/11 a 31/12/12, conforme apurado na relação de notas fiscais de fls. 11/14, em desacordo com o art. 42, § 14, do RICMS/02.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/18, alegando, em síntese, que as aquisições objeto da autuação dizem respeito a mercadorias compradas diretamente de estabelecimento industrial, as quais não seriam objeto da diferença de alíquotas do ICMS.

Apresenta planilha contendo as operações consideradas não originárias de estabelecimentos industriais, isto é, reconhecidas como sujeitas à diferença de alíquotas, requerendo o reconhecimento do seu direito à denúncia espontânea do ICMS referente a essas operações.

Pede que sejam reformulados os valores constantes do Auto de Infração e deferida a denúncia espontânea dos valores reconhecidos como devidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após a Impugnação, a Fiscalização lavrou o Termo de Rerratificação de Lançamento de fl. 23, para inclusão de novo Demonstrativo do Crédito Tributário, com a correção e a inclusão de alguns períodos de referência, cujas notas fiscais já se encontravam relacionadas no Anexo 3 do Auto de Infração (fls. 11/14).

Como houve aumento do valor do crédito tributário, foi reaberto, na forma do art. 120 do Regulamento do processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, sendo concedido, o prazo de 30 (trinta) dias para o Autuado aditar a Impugnação ou promover o pagamento do débito com os mesmos percentuais de redução da multa aplicável nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.

A Autuada, contudo, não se manifestou.

A Fiscalização apresentou sua Manifestação Fiscal às fls. 35/38, juntando novos documentos às fls. 39/40.

Foi então aberta nova vista para a Autuada sobre os referidos documentos de fls. 39/40, que deixou de se manifestar.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação trata da falta de recolhimento da antecipação de ICMS decorrente da diferença de alíquotas (entre a alíquota interna e a interestadual), em razão de operações iniciadas em outras Unidades da Federação tendo como destinatário contribuinte estabelecido no Estado Minas Gerais.

Alega a Autuada, em sua Defesa, que o valor referente à diferença de alíquotas do ICMS não foi recolhido porque as mercadorias objeto da autuação estão sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) por terem sido adquiridas diretamente de estabelecimentos industriais.

A esse respeito, veja-se o que dispõe o art. 42, § 14, do RICMS/02, que embasou a autuação:

Art. 42 As alíquotas do imposto são:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.55) vestuário, artefatos de cama, mesa e banho, coberturas constituídas de encerados classificadas na posição 6306.19 da NBM/SH, subprodutos de fiação e tecelagem, calçados, saltos, solados e palmilhas para calçados, bolsas e cintos, promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante com destino a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 14. Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada à industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 43 deste Regulamento. (grifou-se).

Ocorre que, conforme demonstrado pela Fiscalização, nas notas fiscais que foram objeto da autuação foi lançado o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) “6.102 – Mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”, assim descrito na Parte 2 do Anexo V do RICMS/02:

6.100 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

(...)

6.102- Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa. (grifou-se)

Assim, apesar de algumas das empresas remetentes (emitentes de notas fiscais objeto da autuação) serem estabelecimentos industriais, também vendem mercadorias adquiridas de terceiros, e por esse motivo utilizam o CFOP 6.102.

Ou seja, para que seja afastada a obrigação de antecipação do imposto prevista no art. 42, § 14, do RICMS/02 (diferença entre 18% e 12%), não basta que o fornecedor da mercadoria seja estabelecimento industrial, como entendeu a Impugnante. Somente mercadorias fabricadas pelo próprio remetente estariam fora do campo de incidência da diferença de alíquotas.

A esse respeito veja-se a seguinte Consulta de Contribuinte, citada na Manifestação Fiscal de fls. 35/38:

Consulta de Contribuinte Nº 110/2008

(MG de 27/05/2008 e reformulada no MG de 13/06/2008):

(...)

RESPOSTA:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, na aquisição interestadual dos referidos produtos de estabelecimento que não seja industrial fabricante, permanece a obrigação da Consulente de antecipação do imposto nos termos da legislação mencionada, tendo em vista que, caso a mercadoria seja adquirida dentro do Estado na mesma condição, a operação será tributada à alíquota de 18% (dezoito por cento).

Portanto, deve ser mantido o lançamento tributário, nos termos da rerratificação do lançamento de fls. 23..

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, conforme Termo de Rerratificação de fls. 23. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luciana Goulart Ferreira
Relatora

GRT